



PROJETO LEI Nº 040 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas e das outras providências”.

A **Câmara Municipal de Inhumas** aprova e eu **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários do exercício fiscal de 2023 - REFIS, para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, relacionados com os seguintes tributos de sua competência: **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU/ITU, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, taxas, contribuições municipais e multa administrativa formal de qualquer natureza.**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a:

I - conceder anistia aos contribuintes, nos percentuais previstos nesta Lei Complementar, com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcelamento de créditos decorrentes de débitos tributários, fiscais e não tributários, ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município de Inhumas; e

II - reduzir temporariamente a alíquota do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 1º - O Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários, previsto nesta Lei Complementar, será de **30 (trinta) dias**, podendo ser prorrogado por igual período por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Programa tem por objetivo viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para negociação dos débitos existentes até 31 de dezembro de 2022 favorecendo ao Erário o recebimento do que lhe é devido.

§ 3º - O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 3º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INHUMAS

Protocolo às fls. nº 057 v. do livro nº 06
de protocolo de: Projetos de lei

Em: 10/11/23


Secretária

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da permissão para que seja pago o crédito em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;

Art. 4º - À adesão ao REFIS:

I – exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa, de juros e atualização monetária;

II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento prevista no Código Tributário;

III – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo Único – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela e assinatura do termo de confissão.

Art. 5º - A redução da multa moratória, da multa punitiva e dos juros de mora dos débitos tributários, fiscais e não tributários para débitos consolidados ou não, ainda que já tenham sido parcelados e/ou reparcelados, observará os seguintes percentuais:

- I - 99% (noventa e nove por cento) no caso de pagamento à vista;
- II - 95% (noventa e cinco por cento) no caso de pagamento em 02 (duas) parcelas;
- III - 94% (noventa e quatro por cento) no caso de pagamento em 03 (três) parcelas;
- IV - 93% (noventa e três por cento) no caso de pagamento em 04 (quatro) parcelas;
- V - 92% (noventa e dois por cento) no caso de pagamento em 05 (cinco) parcelas;
- VI - 91% (noventa e um por cento) no caso de pagamento em 06 (seis) parcelas;
- VII - 90% (noventa por cento) no caso de pagamento em 07 (sete) parcelas;
- VIII - 89% (oitenta e nove por cento) no caso de pagamento em 08 (oito) parcelas;
- IX - 88% (oitenta e oito por cento) no caso de pagamento em 09 (nove) parcelas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INHUMAS

Protocolo às fls. n° 057 v. do livro n° 06
de protocolo de: Projetos de Lei

Em: 10/11/23


Secretária

X - 87% (oitenta e sete por cento) no caso de pagamento em 10 (dez) parcelas;

Parágrafo Único – Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

Art. 7º - O vencimento da segunda parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

Art. 8º - Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês de atualização monetária estimada de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês.

§ 1º - O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da tabela anexa a esta Lei pelo valor de crédito tributário favorecido, menos o valor da primeira parcela.

§ 2º - A utilização do índice de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitiva, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

§ 3º - O pagamento parcelado, oriundo desta Lei, em qualquer momento poderá ser quitado integralmente, desde que o parcelamento não esteja denunciado e:

I – Deve ser feito tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II – Para o saldo devedor, o redutor será substituído pelo previsto no art. 5º desta Lei.

§ 4º - No período compreendido entre a formalização da adesão e o pagamento do remanescente, incidem juros e atualização monetária, conforme o art. 8, desta Lei.

Art. 9º - O parcelamento fica automaticamente denunciado se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei a partir da denúncia.

Parágrafo Único – Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INHUMAS

Protocolo às fls. n° 057^º do livro n° 06
de protocolo de Projetos de Lei

Em: 10/11/23


Secretária

Art. 10 - Em decorrência do disposto no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, a alíquota prevista no art. 146 da Lei Complementar nº 2508, de 2001, fica reduzida para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), pelo período 30 (trinta) dias, a partir da data de início de vigência desta Lei Complementar, podendo ser prorrogada por igual período por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria da Fazenda, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 12 - Os casos omissos nesta Lei Complementar serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como será aplicada supletiva e subsidiária a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e Lei nº 6.830/80.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS ESTADO DE GOIÁS, EM 31 DE OUTUBRO DE 2023.


JOÃO ANTÔNIO FERREIRA
Prefeito de Inhumas



FERNANDA NETO VALIN
Secretária de Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INHUMAS


Protocolo às fls. n° 057 do livro n° 06
de protocolo de: Projetos de Lei

Em: 10/11/23


Secretária

ANEXO I

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA E COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS A PARTIR DA 2ª EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS			
Nº de parcelas	Percentual de redução de multa e dos juro de mora	Coeficiente de cálculo do valor das parcelas $\frac{00,015(1,015)^{(N-1)}}{1,015^{(N-1)}-1}$ (Tabela Price)	Valor das parcelas
01	99%	—	
02	95%	1,01500000	
03	94%	0,51127792	
04	93%	0,34339284	
05	92%	0,25944479	
06	91%	0,20908932	
07	90%	0,17552521	
08	89%	0,15155616	
09	88%	0,13358403	
10	87%	0,11960982	


JOÃO ANTÔNIO FERREIRA
Prefeito de Inhumas



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INHUMAS

Protocolo às fls. nº 0570 do livro nº 06
de protocolo de: Projetos de lei

Em: 30/11/23


Secretária

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a satisfação de encaminhar a esse Poder Legislativo o incluso projeto de lei que trata da instituição de programa de recuperação de créditos tributários em atraso mediante o recebimento de dívidas de contribuintes locais.

O programa contempla dois incentivos com forte argumento para a regularização sendo a primeira a possibilidade de parcelamento dos débitos e a segunda a redução das multas e juros.

A administração deve desenvolver todos os esforços no sentido de recuperar o seu volume de receita, e antes de qualquer medida coercitiva de recebimento, impõe-se a concessão de oportunidades de quitação dos débitos.

Entendo que a propositura, além de conceder nova oportunidade aos contribuintes que por alguma razão deixaram de cumprir seus compromissos fiscais traz benefícios para o Município, pois oferece condições mais favoráveis para pagamento.

Além disso, reduzi temporariamente a alíquota do ITBI de 2,4% para 1,5% para proporcionar à população uma alíquota mais atrativa, com o intuito de promover a regularização cadastral e efetividade da administração na tributação imobiliária.

Assim, solicito que o projeto seja apreciado em **regime de urgência**, ainda que em sessões extraordinárias.

Com nossos cordiais cumprimentos, subscrevo-me.

Atenciosamente,


JOÃO ANTÔNIO FERREIRA
Prefeito de Inhumas